



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE QUILOMBO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 020/2019

Origem: Impugnação ao edital do processo licitatório nº 4/2019.

Assunto: Impugnação ao edital. Ausência de orçamentos prévios. Ausência de solicitação de documentos. Princípio da legalidade. Aglutinação de serviços divisíveis.

Consulente: Prefeito de Quilombo.

Cuida-se de impugnação ao edital nº 14/2019 formulada pela empresa Recicleplas Serviços de Coleta Ltda ME, na qual requer: a) a realização de pesquisa atualizada de mercado para balizamento do preço do objeto da licitação; b) a inclusão da exigência de registro no CREA-SC da empresa e de profissional devidamente habilitado para os serviços que o exigem; c) a inclusão da exigência de que a empresa participante apresente licença ambiental para transporte dos resíduos que a legislação exige e; d) a determinação do fracionamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis.

Acostou ao pedido os seguintes documentos: sétima alteração e consolidação do contrato social da sociedade limitada – Recicleplas Serviços de Coleta Ltda; documentos pessoais de Claudir Jose Stedille; e-mail enviado pelo CREA-SC; decisões do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Pois bem. Antes de analisar o mérito da questão, necessário se faz observar que a empresa impugnante venceu a licitação 7/2018 (contrato nº 49/2018) que, inclusive, possuía o mesmo objeto e as mesmas exigências da licitação ora impugnada.

Cabe ressaltar, ainda, que foi a empresa impugnante que, unilateralmente, elaborou declaração afirmando que *“atualmente vem prestando os serviços tendo em vista o cumprimento do objeto do contrato, mas que vem através desta, manifestar as dificuldades em manter o referido contrato conforme cláusulas e condições do mesmo e do contido no edital.*



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE QUILOMBO

pelo valor mensal contratado. Nossa empresa se dispõe a assinar Termo Aditivo pelo período de 03 (três) meses, para que este município possa estar providenciando nova aquisição dos referidos serviços”.

Portanto, a empresa impugnante foi quem deu causa à abertura de novo certame para licitar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e prestação de serviços gerais, pois entendeu que os valores não estavam sendo suficientes para a continuidade da prestação dos serviços.

Pois bem. Passe-se à análise do mérito.

Alegou a empresa impugnante, inicialmente, que a ausência de orçamentos prévios para embasar o preço da licitação compromete a lisura do processo licitatório e o equilíbrio financeiro necessário para toda contratação entre o ente público e um particular.

Há que se ressaltar, por obviedade, que o edital impugnado se baseou nos valores anteriormente praticados no atual contrato vigente (nº 49/2018), justamente para manter a uniformidade do preço, já que nada justificaria a extinção do contrato administrativo previamente entabulado e a posterior abertura de processo licitatório com valores superiores àqueles, fato este que se eventualmente efetivado pela Administração Pública (aumento no valor a ser contratado) poderia caracterizar-se como conluio com a empresa licitante.

Com relação ao registro do CREA-SC, ressalta-se que tal exigência está contida na documentação necessária para a contratação da empresa vencedora, conforme estabelecido pelo item 8.1.1., do Edital, *in verbis*:

8.1.1. Para a assinatura do contrato, a empresa deverá apresentar a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA, que também comprove vínculo do profissional que confere responsabilidade técnica à empresa, da jurisdição da licitante, com habilitação e com atribuição para execução de serviços semelhantes aos objetos deste edital.

Sendo assim, não há se falar em ilegalidade.

Adiante, também não procedem as alegações de que seria necessária a exigência de a empresa participante apresentar licença ambiental para transporte de resíduos, isso porque, conforme item 47.10.10 do ANEXO VI da Resolução 98/2017 do CONSEMA, “esta atividade



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE QUILOMBO

poderá ser licenciada por meio da expedição de Licença de Adesão ou Compromisso – LAC”, tratando-se, portanto, de uma faculdade, e não uma obrigação.

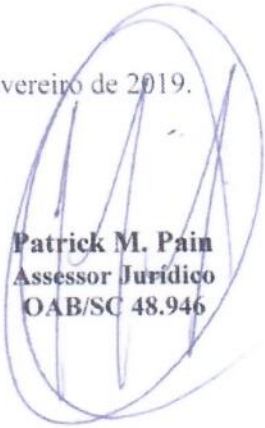
Todavia, como tal exigência poderá trazer à Administração mais segurança com relação à contratação e à efetivação dos serviços de transporte, onde, mesmo não sendo uma exigência da legislação vigente, entende-se que é salutar ao processo. Sendo assim opina-se pela determinação da inclusão de referida exigência quando da assinatura do contrato pela empresa vencedora do certame.

Por fim, ressalta-se que o fracionamento do objeto da licitação se trata, em verdade, de uma discricionariedade da administração pública. *In casu*, optou-se, **assim como no processo licitatório 7/2018**, “em que a Recycleplas Serviços de Coleta Ltda ME, Impugnante do presente Edital, resultou vencedora”, pela manutenção dos serviços em um único lote, já que existe forte similitude entre eles: coleta e transporte de resíduos sólidos, serviços de limpeza e serviços gerais.

Desse modo, entende-se pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela empresa Recycleplas Serviços de Coleta Ltda ME em face do processo licitatório nº 14/2019, para determinar a inclusão da exigência de apresentação da Licença de Adesão ou Compromisso – LAC (Licença ambiental para transporte dos resíduos que a legislação exige), quando da assinatura do contrato pela empresa licitante que se sagrar vencedora do certame.

Sendo o que havia para o momento, esse é o parecer jurídico.

Quilombo/SC, 22 de fevereiro de 2019.


Patrick M. Pain
Assessor Jurídico
OAB/SC 48.946